

INDICAÇÃO

ANTEPROJETO DE LEI QUE ESTABELECE A MODALIDADE DE TELETRABALHO COMO UMA DAS FORMAS DE CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

À Secretaria Municipal de Governo - SMG

Senhor Presidente, com base no Art. 142, inciso XII do Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis, solicito que seja enviado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal a seguinte **INDICAÇÃO**:

ANTEPROJETO DE LEI MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

“ ESTABELECE A MODALIDADE DE TELETRABALHO COMO UMA DAS FORMAS DE CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.”

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece a modalidade de teletrabalho como uma das formas de cumprimento da jornada de trabalho no âmbito da Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Art. 2º Para fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - teletrabalho: modalidade de trabalho realizada de forma remota, fora das dependências físicas do órgão ou entidade de lotação, com a utilização de recursos tecnológicos;

II - plano de trabalho: instrumento previamente acordado e autorizado que identificam as partes envolvidas, a descrição das atividades a serem desempenhadas pelo servidor, as metas, o cronograma de reuniões com a chefia imediata para avaliação de desempenho e eventual revisão e ajustes de metas, prazo em que o servidor estará sujeito ao regime de teletrabalho, permitidas renovações e a eventual



periodicidade em que o servidor em regime de teletrabalho deverá comparecer ao local de trabalho para o exercício regular de suas atividades.

Art. 3º A implementação da modalidade de teletrabalho é discricionária à Administração Pública e ocorrerá em função da conveniência e do interesse do serviço como ferramenta de gestão, não se constituindo em obrigação ou direito subjetivo do servidor, nem dever jurídico do gestor público.

Art. 4º Não se enquadram no conceito de teletrabalho as atividades que, em razão da natureza do cargo ou das atribuições legais: I - sejam atividades cuja presença do servidor é inerente ao serviço executado; II - que não sejam passíveis de mensuração objetiva em relação ao desempenho e resultados a serem atingidos.

Art. 5º As atividades desenvolvidas em regime de teletrabalho serão monitoradas e fiscalizadas pela Administração por meio do Plano Individual de Trabalho e de controle de atividades, sem prejuízo da utilização de outros meios de controle estabelecidos em norma específica.

Art. 6º O servidor será desligado do regime de teletrabalho nas seguintes hipóteses:

I - de ofício, mediante decisão motivada da autoridade máxima do órgão ou entidade ao qual o servidor se vincula, pelos seguintes motivos:

- a) descumprimento reiterado dos deveres e das responsabilidades previstos no plano de trabalho e nos atos regulamentares editados;
- b) comprovada ineficiência no desenvolvimento dos serviços e metas a serem cumpridas, a ser objetivamente aferida, cujos critérios e procedimentos serão previstos em ato infralegal;
- c) comprovada necessidade de presença física de servidores no órgão ou entidade de lotação, a qualquer tempo, no interesse da administração;

II - a pedido do servidor, mediante requerimento formal dirigido à autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único O servidor a ser desligado do regime de teletrabalho deverá ser notificado do retorno ao trabalho presencial com 30 (trinta) dias de antecedência.

Art. 7º Esta Lei Complementar será regulamentada a critério da autoridade máxima de cada Secretaria.

Parágrafo único: Em caso de revogação da regulamentação de que trata o caput deste artigo, fica mantida por 180 dias a regulamentação ora revogada.



Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura se justifica em razão de que a iniciativa da matéria é de competência exclusiva do Poder Executivo, assim sendo, em observância aos aspectos jurídicos de constitucionalidade e legalidade encaminhado na forma de **ANTEPROJETO DE LEI**, para que Vossa Senhoria se digne à adequadamente encaminhá-lo a esta Casa de Leis.

Oportunamente destacamos que o anteprojeto tem como objetivo estabelecer a modalidade de teletrabalho como uma das formas de cumprimento da jornada de trabalho no âmbito da Prefeitura Municipal de Cuiabá.

O projeto em comento visa beneficiar a organização do servidor nesta tipificação laboral, garantindo o seu bem estar funcional, a otimização do seu tempo e espaço e a sua qualidade de vida, possibilitando a flexibilização na execução das atividades desempenhadas, o menor estresse devido ao trajeto que percorreria até o trabalho e o aumento da energia e da motivação na produção ocupacional.

Além disso, o regime de teletrabalho trará a administração municipal inúmeras vantagens, uma vez que promoverá a economia de recursos financeiros e materiais, e ainda, a maior produtividade do servidor.

Com o desenvolvimento das tecnologias da informação e a introdução das telecomunicações nas relações de trabalho, o teletrabalho ganha cada vez mais espaço, transformando as tradicionais relações laborais.

Nesse contexto, as formas de vida e trabalho ganham novos contornos, impondo um novo ritmo de desenvolvimento das atividades humanas.

Desse modo, torna-se inevitável o reconhecimento da relação de trabalho caracterizada pela utilização de tecnologia da informação e comunicação no desenvolvimento de suas atividades.

Assim, surge o teletrabalho, como fruto do desenvolvimento das tecnologias da informação e telecomunicação nas relações de trabalho modernas.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT) o teletrabalho é *"a forma de trabalho realizada em lugar distante do escritório e/ou centro de produção, que permita a separação física e que implique o uso de uma nova tecnologia facilitadora da comunicação"*.

Portanto, com base na definição da OIT, podemos conceituar o teletrabalho(ou trabalho remoto) como uma espécie de trabalho performado em local diverso ao local central do empregador e/ou do centro de produção, implicando na utilização de tecnologias que amplifiquem e facilitem a comunicação e, consequentemente, induzem ao distanciamento físico.

Em síntese, o teletrabalho consiste no trabalho realizado à distância, feito através do manejo de tecnologias da informação e de comunicação.



Destaca-se que antes mesmo da Reforma Trabalhista, o teletrabalho já possuía previsão legal, conforme de desprende do art. 6º, parágrafo único, da CLT:

Art. 6º, parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.

Com o advento da Reforma, o teletrabalho passou a ser regulamentado definitivamente pelos arts. 75-A a 75-E, da CLT.

As características do contrato de teletrabalho foram reguladas no art. 75-B, in verbis:

Art. 75-B. Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.

Parágrafo único. O comparecimento às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho.

Como podemos observar, a principal característica dessa modalidade contratual é a preponderância do trabalho realizado fora do estabelecimento do empregador, sem prejuízo de eventuais serviços prestados dentro das dependências da empresa, de acordo com a ressalva do parágrafo único do aludido dispositivo legal.

Sendo assim, o teletrabalho não precisa necessariamente ser exercido integralmente fora da sede da empresa, sendo que o que prevalece para fins de caracterização do regime de teletrabalho é a preponderância do trabalho à distância.

Quando falamos de setor público existe a necessidade de se promover a reestruturação da administração pública no Brasil. Dessa maneira, “torna-se relevante trazer para o debate a questão da adoção do teletrabalho na administração pública brasileira.”.

Concluindo, submetemos a presente indicação de ANTEPROJETO DE LEI à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa

AO:

1) EMANUEL PINHEIRO - Prefeito Municipal PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 13 de dezembro de 2023.

Renivaldo Nascimento (Câmara Digital) - PSDB

Vereador(a)

